

DIÁRIO



OFICIAL

Município de Faxinal - Poder Executivo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal

Lei Municipal nº1549/2012, de 07 de março de 2012

Hermes Antonio Santa Rosa

Prefeito Municipal

Departamento Municipal de Licitação e Compras

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura

Site: www.faxinal.pr.gov.br

Avenida Brasil, 694, Centro CEP: 86840-000 Fone: (43) 3461-8007 Faxinal – PR E-mail: diariooficial@faxinal.pr.gov.br

ANO MMXXV

FAXINAL, 28 DE AGOSTO, DE 2025

EDIÇÃO 1.859/2025

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

Dispensa Nº. 21 /2025
Processo Administrativo nº 96 /2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS, MATERIAIS GRÁFICOS, SERVIÇOS DE SOM, DIVULGAÇÃO E EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO 3º PEDAL FAXINAL, NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2025. CONVÊNIO Nº 00301/2025 SECRETARIA DE TURISMO DO PARANÁ - SETU, conforme quantidades estimadas e especificações constantes nos Anexos, que integram o presente edital.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até as **08:00** horas do dia 04 de setembro de 2025
INÍCIO DA DISPUTA: às **08:30** horas do dia 04 de setembro de 2025 .

Informações Complementares e o Edital Completo poderão ser adquiridas na Avenida Brasil, 694 – Centro – Fone (43) 3461-8000 – Departamento de Compras e Licitações, ou através do site www.faxinal.pr.gov.br.

Prefeitura Municipal de Faxinal-PR, 28 de agosto de 2025 .

ELISÂNGELA PINHEIRO DOS SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



EDITAL ACESSE AQUI

AVISO DE LICITAÇÃO

Concorrência Nº. 4 /2025
Processo Administrativo nº 120 /2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MARECHAL CÂNDIDO RONDON, conforme quantidades estimadas e especificações constantes nos Anexos, que integram o presente edital.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até as **08:00** horas do dia 19 de setembro de 2025
INÍCIO DA DISPUTA: às **08:30** horas do dia 19 de setembro de 2025 .

Informações Complementares e o Edital Completo poderão ser adquiridas na Avenida Brasil, 694 – Centro – Fone (43) 3461-8000 – Departamento de Compras e Licitações, ou através do site www.faxinal.pr.gov.br.

Prefeitura Municipal de Faxinal-PR, 28 de agosto de 2025 .

ELISÂNGELA PINHEIRO DOS SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



EDITAL ACESSE AQUI



Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE FAXINAL
75771295000107
Data: 28.08.2025
16:26:16 -03



Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal / PR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

EXECUTIVO MUNICIPAL**LEI N° 2.433/2025**

SÚMULA: *Dispõe sobre o Serviço Funerário no âmbito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, revoga integralmente as Leis Municipais nº. 593/1991 e 2.164/2020, e dá outras providências.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os serviços funerários no âmbito do Município de Faxinal/PR são considerados de interesse público, de caráter essencial, podendo ser delegados à iniciativa privada, exercidos sob o regime de concessão de serviço público, mediante licitação na modalidade concorrência, e reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 2º O serviço funerário compreende as seguintes atividades:

- I – venda de urnas funerárias;
- II – transporte de cadáveres humanos;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





- III – aluguel de altares e mesas;
- IV – locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- V – preparação de cadáveres humanos, com ou sem realização de tanatopraxia;
- VI – obtenção de certidão de óbito e documentos para funerais;
- VII – confecção de coroas de flores;
- VIII – ornamentação floral sobre o cadáver;
- IX – exumação e transporte de cadáveres;
- X – montagem, organização e realização de velórios, com os paramentos necessários.

§ 1º Fica excluída da concessão a confecção de sepulturas.

§ 2º Os serviços descritos no inciso VII não terão caráter de exclusividade.

§ 3º O serviço de tanatopraxia deverá ser realizado por profissional habilitado, em laboratório licenciado por órgão competente.

§ 4º O Poder Executivo Municipal definirá, por meio de edital de licitação, os serviços facultativos que poderão ser prestados pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal a outorga do serviço funerário às empresas estabelecidas no Município de Faxinal/PR e vencedoras da licitação.

§ 1º A concessão será:

- I – sem caráter de exclusividade;
- II – com prazo de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período;
- III – intransferível sob qualquer hipótese.

§ 2º O certame será aberto a todos interessados e as empresas vencedoras terão o prazo de até 90 dias da homologação para iniciarem as adequações necessárias para a prestação dos serviços.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





§ 3º O Município poderá conceder até 3 (três) concessões, ampliáveis mediante justificativa de interesse público.

§ 4º Os requisitos complementares serão definidos no edital de licitação.

CAPÍTULO IV DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º A prestação dos serviços funerários será realizada pelas empresas concessionárias, observando os princípios de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, higiene, eficiência, segurança e cortesia.

Parágrafo único. A vigência da concessão será de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez, sendo facultado a administração municipal a abertura de novo processo licitatório ou seguir com a prorrogação.

Art. 5º É vedada a prestação de serviços funerários por empresas não autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A concessão é intransferível. Alterações no quadro societário devem ser comunicadas ao Executivo, sendo vedada a participação de sócios com vínculo empregatício com o Município.

Art. 7º Sócios ou acionistas de empresa concessionária não poderão integrar outras empresas do mesmo ramo no Município.

CAPÍTULO V DOS PADRÕES DOS SERVIÇOS

Art. 8º Os serviços funerários de comercialização de urnas funerárias terão tipos, padrões e valores aprovados pelo Poder Executivo Municipal, sendo obrigatória a disponibilidade de três padrões por todas as empresas concessionárias.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





§ 1º Os padrões obrigatórios são:

- a) Padrão I – simples;
- b) Padrão II – médio;
- c) Padrão III – especial.

§ 2º É permitida a criação de outros padrões, desde que não se pratiquem preços abusivos.

§ 3º Os preços serão fixados e fiscalizados pelo Departamento de Tributação, com base na Tabela Referencial da ABREDIF, por meio de Decreto Municipal.

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS

Art. 9º A concessão de alvará de funcionamento está condicionada à observância dos seguintes requisitos:

- I – atendimento 24 (vinte e quatro) horas, admitido o sistema de plantão;
- II – renovação do alvará em caso de mudança de endereço ou denominação social;
- III – instalações físicas adequadas dentro do perímetro urbano de Faxinal/PR;
- IV – veículo adaptado, com até 10 (dez) anos de uso, registrado em nome da empresa e em boas condições.

Seção I

Dos Veículos e Equipamentos

Art. 10. Os veículos deverão ter dimensões compatíveis com os caixões e urnas disponíveis no mercado e atender às normas do DETRAN/PR, sendo padronizados.

Art. 11. As agências funerárias deverão possuir, no mínimo, um telefone fixo e um móvel, com atendimento 24 horas por dia.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





Seção II Das Vedações

Art. 12. É vedado às empresas funerárias:

- I – agenciar funerais em hospitais, delegacias ou órgãos públicos, direta ou indiretamente;
- II – cobrar valores superiores aos fixados pelo Poder Executivo Municipal;
- III – exercer atividades não relacionadas ao serviço funerário;
- IV – expor urnas e artigos funerários em locais visíveis ao público externo;
- V – manipular ou transportar cadáveres de forma visível ao público;
- VI – reter objetos ou pertences do falecido ou de seus familiares.

Parágrafo único. A infração acarretará multa de 40 UFGs, dobrada em caso de reincidência, e cassação do alvará na terceira infração.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Fica autorizada a criação da Comissão de Fiscalização dos Serviços Funerários, com membros nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Compete à comissão:

- I – zelar pela aplicação da Lei;
- II – receber denúncias e apurar fatos;
- III – propor normas e padrões;
- IV – acompanhar preços dos serviços;
- V – fiscalizar o rodízio de atendimento.

§ 2º A comissão será composta por três membros: dois do Poder Executivo e um do Poder Legislativo, sem ônus ao Município.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Administração, por meio do Departamento de Tributação, fiscalizar os serviços funerários, elaborar planos, atualizar tarifas e intermediar ajustes entre usuários e concessionárias.

Art. 15. As infrações serão registradas em auto de infração pelo órgão competente.

Art. 16. O pagamento da multa não exime o infrator da regularização da situação nem do ressarcimento de prejuízos.

Art. 17. A cópia do auto será encaminhada ao Departamento de Tributação em até 3 (três) dias.

Parágrafo único. Após 30 (trinta) dias sem pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 18. Cabe recurso ao órgão competente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O processo será instruído com a via original do auto e documentos pertinentes.

§ 2º A apresentação do recurso suspende o ajuizamento da dívida.

§ 3º Indeferido o recurso, a multa deverá ser paga em até 10 (dez) dias.

§ 4º A decisão será encaminhada ao órgão competente para providências.

§ 5º O pagamento da multa deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a lavratura do auto.

§ 6º O Município promoverá a inscrição em Dívida Ativa dos débitos não quitados.

Art. 19. A concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, por interesse público, mediante processo administrativo com ampla defesa, nos seguintes casos:

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





- I – paralisação dos serviços;
- II – falência ou extinção da empresa;
- III – irregularidade sistemática;
- IV – prática de preços fora da tabela;
- V – subcontratação ou transferência indevida dos serviços.

Art. 20. A Comissão de Fiscalização poderá instaurar processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, assegurando o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 21. Para os efeitos desta Lei, considera-se usuário do serviço funerário o familiar do falecido ou seu representante legal, desde que esteja em pleno exercício da capacidade civil.

Parágrafo único. É vedada a representação do usuário por pessoas com vínculo societário ou funcional com empresas funerárias ou seguradoras funerárias, podendo, no entanto, ser assistido por qualquer pessoa perante a municipalidade.

Art. 22. São direitos dos usuários, sem prejuízo da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor):

- I – receber serviço adequado;
- II – utilizar os serviços com liberdade de escolha, observadas as normas municipais;
- III – obter informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;
- IV – receber orientações sobre os serviços disponíveis;
- V – exercer o direito de petição perante o Poder Público e as concessionárias.

Parágrafo único. Considera-se serviço adequado aquele que atende aos critérios de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária.

Art. 23. São obrigações dos usuários:

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





- I – atender às solicitações de informações dos órgãos competentes;
- II – fornecer documentos e declarações, assumindo responsabilidade civil e criminal;
- III – zelar pelos bens públicos e privados utilizados na prestação dos serviços;
- IV – comunicar irregularidades ao Poder Público ou à concessionária.

Seção I

Da Transladação de Cadáver Humano

Art. 24. O usuário poderá contratar empresa funerária de outro município nas seguintes hipóteses:

- I – falecido domiciliado fora de Faxinal, com óbito ocorrido no município e sepultamento fora dele;
- II – necessidade de encaminhamento ao IML, com sepultamento fora do município;
- III – velório e sepultamento em Faxinal, com óbito ocorrido fora do município;
- IV – velório e sepultamento em Faxinal, com domicílio e óbito fora do município;
- V – município com plano de assistência funerária, mediante empresa conveniada.

§ 1º O usuário deverá comprovar o domicílio do falecido em outro município.

§ 2º A empresa contratada deverá estar cadastrada em Faxinal.

§ 3º O uso das capelas mortuárias por empresas externas exige:

- a) limpeza completa após o uso;
- b) fornecimento de itens básicos como chá, café, leite, bolacha, sabonete, detergente, papel toalha e papel higiênico.

Art. 25. A transladação de cadáver para outro município exige nota fiscal dos serviços e autorização municipal.

§ 1º O transporte interno será feito por veículos autorizados ou pelo IML.

§ 2º Para distâncias superiores a 250 km, é obrigatória a preparação adequada do corpo.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





§ 3º O transporte aéreo seguirá normas específicas.

§ 4º Empresas externas devem estar regularizadas e cadastradas em Faxinal.

§ 5º Devem apresentar documentação comprobatória da regularidade e identificação dos funcionários.

Art. 26. A liberação de cadáveres e sepultamentos nos cemitérios municipais está condicionada à apresentação do registro de óbito e, quando necessário, da guia de traslado.

CAPÍTULO X DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 27. São obrigações das concessionárias:

- I – cumprir esta Lei e demais normas municipais;
- II – permitir acesso dos fiscais às dependências;
- III – manter documentos contábeis disponíveis;
- IV – possuir sistema informatizado para relatórios mensais;
- V – manter instalações adequadas no município;
- VI – cumprir ordens de serviço;
- VII – prestar serviços gratuitos à população carente, conforme parecer da Assistência Social;
- VIII – manter estoque de urnas conforme padrões exigidos;
- IX – responder por danos causados ao Município ou a terceiros;
- X – garantir idoneidade e conduta dos funcionários;
- XI – assumir responsabilidades trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- XII – disponibilizar documentação de tributos e encargos;
- XIII – manter condições de habilitação durante a vigência do contrato;
- XIV – comunicar anormalidades na execução dos serviços;
- XV – orientar usuários quanto à documentação necessária;
- XVI – obedecer à tabela de preços da ABREDIF e decreto municipal;
- XVII – respeitar o rodízio de atendimento;
- XVIII – tratar com urbanidade o público e os fiscais;
- XIX – recolher tributos mensalmente;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





XX – manter catálogo de preços visível e informativo em papel A4;

XXI – afixar cartaz informativo sobre o velório social;

XXII – possuir ao menos um veículo com até 10 anos de uso, preparado para remoção e cerimonial.

Art. 28. As concessionárias deverão instalar-se em locais previamente vistoriados pelo órgão competente.

Seção II

Das Capelas Mortuárias

Art. 29. É responsabilidade das concessionárias:

I – limpeza e manutenção das dependências utilizadas;

II – substituição de botijões de gás e galões de água, conforme rodízio;

III – oferta de itens básicos aos usuários;

IV – zelar pela conservação dos bens públicos.

Seção III

Dos Plantões

Art. 30. As concessionárias manterão atendimento ininterrupto, 24 horas por dia.

§ 1º É proibido o agenciamento de clientes, sendo fiscalizado pelo Poder Público.

§ 2º O regime de plantão será em rodízio, exclusivamente para casos de assistência social.

§ 3º A escala será semanal, publicada por ato administrativo.

§ 4º É obrigatória a afixação da lista de funerárias, endereços, telefones, tabelas de preços e rodízio nas unidades de saúde.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.



Certificado
Digital

Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal / PR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE FAXINAL
75771295000107
Data: 28.08.2025
16:26:16 -03



Art. 31. Somente participarão do rodízio as empresas que:

- I – estejam em dia com obrigações fiscais;
- II – prestem serviços 24 horas por dia;
- III – atendam à população de baixa renda;
- IV – realizem serviços gratuitos conforme rodízio;
- V – tenham número de atendimentos sociais definido pela Assistência Social e aprovado pelo Conselho Municipal.

CAPÍTULO XI

DA REMUNERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 32. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a concessionária às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Administração e do Departamento de Tributação:

- I – advertência;
- II – multa de 40 (quarenta) UFGs;
- III – multa de 80 (oitenta) UFGs, em caso de reincidência;
- IV – suspensão por 30 (trinta) dias consecutivos;
- V – cancelamento do alvará de localização e funcionamento, em caso de reincidência após suspensão;
- VI – revogação da concessão.

§ 1º A concessionária poderá apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação.

§ 2º Em caso de indeferimento, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 33. A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





Art. 34. As tarifas dos serviços funerários serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e atualizadas anualmente.

§ 1º Serviços não previstos poderão ser negociados livremente, até o valor máximo referencial da ABREDIF, desde que não sejam abusivos ou configurem cartel.

§ 2º Após os primeiros 12 (doze) meses, os reajustes seguirão o INPC acumulado ou outro índice oficial de menor valor.

§ 3º A tarifa poderá ser revista a pedido da concessionária, mediante comprovação e análise do Poder Executivo.

§ 4º É infração praticar preços superiores aos permitidos.

Art. 35. As concessionárias serão remuneradas diretamente pelo contratante, conforme tabela oficial editada pelo Poder Concedente.

CAPÍTULO XII

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CASAS DE SAÚDE

Art. 36. É obrigação dos hospitais e unidades de saúde:

- I – designar membros do corpo técnico para comunicar o falecimento aos familiares;
- II – afixar em local visível os nomes e contatos das funerárias autorizadas, vedando a atuação de intermediários.

Art. 37. É vedado aos hospitais e unidades de saúde reservar espaço para funcionários de empresas funerárias.

CAPÍTULO XIII

DAS ISENÇÕES

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





Art. 38. Os atendimentos gratuitos previstos no inciso VII do art. 27 serão realizados conforme o sistema de rodízio do art. 30, §§ 2º e 3º, sob instruções da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo incluir:

- I – remoção do corpo, exceto em caso de morte violenta;
- II – transporte para o local de velório, desde que o óbito tenha ocorrido em Faxinal;
- III – velório e sepultamento, com transporte dentro do município;
- IV – transporte até o cemitério;
- V – uso das capelas mortuárias;
- VI – isenção de taxas;
- VII – traslado de falecidos fora do município, conforme rodízio.

§ 1º Serviços extras não previstos na legislação não serão incluídos.

§ 2º O atendimento será simplificado, garantindo a dignidade da pessoa humana.

§ 3º O corpo de indigente será inumado mediante solicitação do IML, conforme rodízio.

§ 4º O traslado será ressarcido pelo Município, com pagamento por quilometragem rodada e pedágio, conforme tabela municipal.

Art. 39. A concessão de benefícios eventuais é garantida pela Lei Federal nº 8.742/1993, art. 22, §§ 1º e 2º.

§ 1º O benefício é suplementar e temporário, integrando o SUAS.

§ 2º É vedado qualquer constrangimento na comprovação da necessidade.

§ 3º Destina-se a cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade.

§ 4º O benefício incluirá exclusivamente os serviços previstos na legislação municipal.

Art. 40. A concessionária deverá esclarecer aos familiares sobre o procedimento para obtenção do velório social.

§ 1º A solicitação deverá ser feita em até 72 (setenta e duas) horas após o falecimento.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





§ 2º Em caso de falecimento em fins de semana ou feriados, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. É garantida à família enlutada a livre escolha da empresa funerária, desde que seja concessionária no Município de Faxinal/PR. Nos casos de atendimento gratuito, será respeitado o rodízio previsto no art. 30, §§ 2º e 3º.

Art. 42. A licitação na modalidade concorrência para seleção das concessionárias deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 43. O serviço funerário atualmente vigente no Município permanecerá em atividade, todavia, **sem caráter de exclusividade**, até o início da entrada em operação das concessionárias selecionadas conforme a presente lei.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 28 de agosto de 2025.


HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





LEI N° 2.434/2025

SÚMULA: *Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para os Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Agricultores Familiares, Produtores Rurais Pessoa Física e Sociedades Cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal de Faxinal, e dá outras providências.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Com respaldo no Acórdão nº 2122/19 - Tribunal Pleno, que resultou no Prejulgado nº 27, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fica o Poder Executivo Municipal de Faxinal autorizado, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, a conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresas - ME e a Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempreendedor Individual - MEI, Agricultores Familiares, Produtores Rurais Pessoa Física e Sociedades Cooperativas, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - incentivo a geração de empregos;
- III - ampliar a eficiência das políticas públicas;
- IV - incentivo a formalização de empreendimentos;
- V - incentivar a inovação tecnológica;
- VI - incentivos a inovação e ao associativismo;
- VII - simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas;
- IX - preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





§ 1º. Todos os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como, nos instrumentos em que forem partes, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos desta Lei.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, considera-se como:

I - **Âmbito local** - limite geográfico do Município de Faxinal - Estado do Paraná;

II - **Âmbito regional** – uma das alternativas a seguir, em conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório;

- a) O âmbito dos Municípios pertencentes a Comarca de Faxinal, constituído pelos municípios de Cruzmaltina e Borrazópolis;
- b) O âmbito dos Municípios limítrofes, sendo eles: Cruzmaltina, Borrazópolis, Mauá da Serra, Ortigueira, Marilândia do Sul, Grandes Rios, Rosário do Ivaí, Tamarana e Rio Bom;
- c) O âmbito dos municípios constituintes da Microrregião de Apucarana, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composta pelos municípios de; Apucarana, Arapuã, Ariranha do Ivaí, Borrazópolis, Califórnia, Cruzmaltina, Godóy Moreira, Grandes Rios, Ivaiporã, Jardim Alegre, Kaloré, Lidianópolis, Lunardelli, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Novo Itacolomi, Rio Bom, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, São João do Ivaí e São Pedro do Ivaí;

§ 3º. Para fins do disposto nesta Lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto a Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º. Tanto no âmbito local, quanto no regional, deverão existir no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços competitivos e devidamente credenciados a participar no certame, relacionados como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





§ 5º. Não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas enquadradas como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente e, que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores (ou prestadores de serviços) competitivos enquadrados nas exigências legais.

§ 6º. Mesmo nos casos de licitações exclusivas no âmbito local e no âmbito regional, destinadas para microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, a Administração está obrigada a efetuar ampla pesquisa de mercado, com diversidade de fontes, tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo, com vistas a dimensionar adequadamente o preço do objeto licitado aos valores de mercado, sendo vedada em qualquer hipótese, a compra de bens e serviços com preços superfaturados sob argumento da reserva de mercado local e/ou regional.

§ 7º. A reserva de mercado para compra de bens e serviços no âmbito local e/ou regional previsto nesta Lei, deverá observar os critérios para sua efetivação, desde que seja vantajoso para a administração pública, e não represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, conforme a inteligência do inciso III do art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º. A Administração Municipal estimulará o mercado local da seguinte forma:

I - incentivará a realização de feiras criativas de produtores e serviços, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização;

II - regulamentará o disposto nesta Lei, podendo, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, estabelecer outras normas de preferência e incentivo, tais como:

- a) Dar preferência a aquisições de bens em leilões promovidos pelo Poder Público Municipal a microempresa e empresa de pequeno porte local;
- b) promover feiras livres volantes, destinadas a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de produtos e artigos de uso doméstico e pessoal, que atendam a demanda da população;
- c) promover feiras noturnas e feiras gastronômicas destinadas a comercialização, a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. Oxx (43) 3461-8023.





d) promover feiras orgânicas, destinadas a comercialização, no varejo, de produtos orgânicos, sendo hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios e outros artigos de consumo produzidos pelo sistema orgânico de produção agropecuária;

e) apoiar instituições e entidades de classe em ações voltadas ao incremento do comércio da microempresa e empresa de pequeno porte local.

III - manterá programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitação públicas.

Art. 3º. O disposto no artigo 2º desta Lei poderá ser substituído por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim.

Art. 4º . Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações, os órgãos ou entidades abrangidas por esta Lei, deverão:

I - adequar o cadastro de fornecedores do Município para identificar as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, classificadas por categorias conforme sua especialização, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitação e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificação dos bens, serviços e obras a serem contratados, de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para que adequem os seus processos produtivos;

III - definir o objeto da contratação sem utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas, empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, sediadas regionalmente;

IV - considerar, na elaboração de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

V - disponibilizar informações através do Portal de Compras da Prefeitura de Faxinal, sobre regras para participação nas licitações e cadastramento, bem como, prazos, regras e condições usuais de pagamento;

VI - sempre que possível realizar compras de gêneros alimentícios e produtos perecíveis, preferencialmente de produtores locais e/ou regionais;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.



Certificado
Digital

Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal / PR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE FAXINAL
75771295000107
Data: 28.08.2025
16:26:16 -03



VII - subdividir as compras, de forma adequada ao interesse público, em tantas parcelas quantas forem necessárias, para aproveitamento às peculiaridades do mercado, objetivando a economicidade;

VIII- elaboração de planejamento de compras de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento por parte da administração pública municipal;

IX - nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, preferencialmente por meio digital no site e diário eletrônico oficial do município.

Art. 5º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício fiscal.

Art. 6º. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais, somente será exigida para efeito de contratação e, não como condição para participação na licitação, conforme previsto no art. 43, § 7º do Decreto Federal nº: 10.024/2019 e art.4º do Decreto Federal nº 8.538/2015.

§ 1º. Na hipótese de haver alguma restrição relativa a regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o *caput*, será assegurado prazo de (05) cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§ 3º. A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa, devidamente protocolada no Setor de Licitações.

§ 4º. Caso a MEI/ME/EPP esteja com restrições nas certidões negativas de débitos de tributos/regularidade fiscal e trabalhistas no ato da contratação, será concedido o prazo de (05) cinco dias úteis para regularidade, prorrogado por igual período, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto Federal nº 8.538/2015.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





§ 5º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame, ocorrerá após a declaração de vencedor, independentemente da comprovação da regularização fiscal e trabalhista, cuja exigência de comprovação se fará somente no ato da contratação, nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º. A não regularização da documentação no prazo previsto no § 4º deste artigo implicará decadência do direito a contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 e seguintes, sendo facultado a administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

§ 7º. Acontecendo o previsto no parágrafo anterior a contratação se dará nos termos da oferta do licitante convocado, sem prejuízo a negociação pelo (a) Pregoeiro (a) e/ou Presidente da Comissão Permanente de Licitação para eventual redução do preço, resguardada a exequibilidade da proposta.

Art. 7º. Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou superiores em até 10% (dez por cento) ao menor preço, ressalvado o disposto no § 1º do Art. 44 da LCF nº 123/2006 e suas alterações.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta tiver sido apresentada por microempresa ou por empresa de pequeno porte.

§ 3º. A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

- I. ocorrendo empate, a microempresa, microempreendedor ou empresa de pequeno porte em que se encontre melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, e o objeto será adjudicado em seu favor;
- II. na situação do inciso I, sendo microempresa ou empresa de pequeno porte, as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, serão convocadas para o exercício do mesmo direito;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





III. entre elas que se encontrem na situação de empate, o sorteio poderá apresentar nova proposta com a melhor oferta.

§ 4º. Não sendo admitido o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte classificada poderá apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em blicitação, sob pena de preclusão.

§ 5º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será concedido pelo órgão contratante ou entidade e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 6º. Nas licitações de tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço apresentados pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte classificada a possibilidade de apresentar preço inferior, nos termos do Art. 14 e 15 do regulamento.

Art. 8º. É obrigatória a realização de licitação exclusiva a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, sempre que os valores estimados para contratação de bens e serviços constantes nos itens ou lotes submetidos a competição, tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º. Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas.

§ 2º. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

§ 3º. Quando a licitação realizada para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais for deserta ou fracassada, o processo poderá ser repetido, com o agendamento de nova data.

§ 4º. No interesse público, deverão ser editados procedimentos licitatórios no âmbito regional e no âmbito local.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





Art. 9º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I. microempresa, microempreendedor individual;
- II. consórcio composto por microempresas e empresas de pequeno porte, em sua totalidade;
- III. consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.
- IV.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado a prestação de serviços acessórios.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.



Certificado
Digital

Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal / PR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE FAXINAL
75771295000107
Data: 28.08.2025
16:26:16 -03



§ 3º. Os empenhos e pagamentos referentes as parcelas subcontratadas serão destinados diretamente as microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 4º. São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 10. Consoante o § 1º, do artigo 8º, desta Lei, nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, com valores acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





Art. 11. Podem ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos das alíneas abaixo:

- a) aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;
- b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior aquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
- e) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

Art. 12. Não se aplica os dispostos nos artigos 8 ao 10, quando:

- I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
- III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos da Lei nº 14.133/2021, ressalvadas as hipóteses de dispensa por valor (Art. 75, incisos I e II), nas quais a preferência por microempresas e empresas de pequeno porte deve ser mantida;
- IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





Parágrafo Único. Para o disposto no inciso II do *caput*, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 13. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento dar-se-a da seguinte forma:

- I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, *caput*, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e
- V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da Lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14. Na licitação pela modalidade de pregão, a fase de habilitação terá lugar depois de classificadas as propostas e realizado seu julgamento, identificando aquela de menor preço.

§ 1º. Assim sendo, a habilitação ocorrerá depois do julgamento da proposta de menor preço ofertada.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





§ 2º. Após o encerramento da etapa de competição entre as propostas de preços, o pregoeiro procederá a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que tiver apresentado a melhor proposta julgada, ou seja, aquela de menor preço, considerada aceitável.

§ 3º. Será examinada tão somente a documentação do vencedor da etapa competitiva entre preços, permanecendo inviolável os envelopes dos demais participantes.

§ 4º. O exame constará de verificação da documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal; e
- V - conformidade com as disposições constitucionais relativas ao trabalho do menor de idade.

§ 5º. Sendo inabilitado o licitante, após a concessão do prazo previsto no § 1º, do artigo 4º, desta Lei, ou havendo recusa em assinar o contrato o pregoeiro procederá a análise das ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

§ 6º. No caso previsto no § 5º, a execução se dará nos termos da oferta do licitante convocado, sem prejuízo a negociação pelo pregoeiro para eventual redução do preço, resguardada a exequibilidade da proposta.

Art. 15. Nas licitações pelas modalidades de Concorrência, Tomada de Preços e Convite, é facultado a Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 90, parágrafo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 16. Na Licitação Deserta (aquela que nenhum proponente interessado comparece) a Administração Pública poderá contratar diretamente (por dispensa de licitação), desde que

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.



Certificado
Digital

Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal / PR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE FAXINAL
75771295000107
Data: 28.08.2025
16:26:16 -03



demonstre motivadamente existir prejuízo na realização de uma nova licitação e desde que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas em edital.

Art. 17. Na Licitação Deserta (aquela que nenhum proponente interessado comparece) a Administração Pública poderá contratar diretamente (por dispensa de licitação), desde que demonstre motivadamente a inviabilidade de uma nova licitação e desde que mantidas todas as condições preestabelecidas em Edital, conforme prevê o Art. 75, incisos I, II e III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições anteriores em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 28 de agosto de 2025.


HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





LEI N° 2.435/2025

SÚMULA: *Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar área de terra de sua propriedade à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR para desenvolvimento de programa habitacional e dá outras providências*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas a famílias com renda mensal estabelecida no âmbito das políticas habitacionais do governo federal e/ou estadual, fica autorizado a doar à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, o imóvel abaixo descrito:

I - Terreno urbano registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal na Matrícula nº 23.061, Livro: 2 – Registro Geral – Ficha: 0, com Área original: 2.940,00 m² e Área corrigida (averbação AV-1-M 23.061): 2.912,00 m², localizado nesta cidade e município de Faxinal – PR, no Loteamento Campo de Aviação, Lotes: nº 5 ao 18, com Limites e Confrontações: Início no vértice 00:PP, no limite do Lote nº 04 da Quadra 2 e da Rua João Pinheiro; Segue: Rua João Pinheiro: 104,00 m até o vértice P-01; Rua Pioneiro Raimundo Ruivo: 28,00 m até o vértice P-02; Rua Alcides Borba: 104,00 m até o vértice P-03 Lotes nº 19 e 04 da Quadra 2: 28,00 m até o ponto inicial (vértice 00:PP).

II - Terreno urbano registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal, na Matrícula nº 23.062, Livro: 2 – Registro Geral – Ficha 1 com Área total de: 3.369,24 m², localizado nesta cidade e município de Faxinal – PR, no Loteamento Campo de Aviação, Lotes: nº 1 ao 04, 5 ao 8 e 10 ao 17, com Limites e Confrontações: Início no vértice 00:PP, no limite da Rua Pioneiro Raimundo Ruivo e da Rua João Pinheiro; Segue: Rua João Pinheiro: 120,33 m até o vértice P-01;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





Lote nº 09 da Quadra 3: 28,00 m até o vértice P-02; Rua Alcides Borba: 120,33 m até o vértice P-03; Rua Pioneiro Raimundo Ruivo: 28,00 m até o ponto inicial (vértice 00:PP).

Parágrafo Primeiro: A área encontra-se registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal, estado do Paraná, constante das Matrículas: nº 23.061, Livro: 2 – Registro Geral – Ficha: 0 e 23.062, Livro: 2 – Registro Geral – Ficha 1.

Art. 2º. Para fins da presente doação, o imóvel descrito no artigo anterior, cuja avaliação alcança R\$ 977.937,08 (novecentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e oito centavos), fica desafetado de sua destinação original de bem de uso comum do povo ou de uso especial, passando a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 3º. A donatária terá como encargo a construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Vida Nova.

Art. 4º. A presente doação ficará automaticamente revogada, com a reversão da propriedade do imóvel ao domínio pleno do Município, caso:

I – a donatária deixe de atender ao encargo estabelecido no artigo 3º;

II – a construção das unidades habitacionais não seja iniciada no prazo de até 12 (doze meses) meses ou não esteja concluída em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de registro da escritura de doação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 5º. O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

- a) na transferência da propriedade do imóvel à donatária, na efetivação da doação;
- b) na transferência das unidades habitacionais aos beneficiários finais.

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o imóvel permanecer sob a propriedade da donatária;

III – ISSQN. – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, à donatária e à empresa contratada para execução das moradias, incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





IV - Taxas referentes à expedição de alvará de construção, alvará de serviço autônomo e habite-se à donatária e à empresa contratada para execução das moradias;

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, para viabilizar a construção de unidades habitacionais na área descrita no artigo 1º.

Art. 7º. Fica autorizada a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR a selecionar empresa do ramo da construção civil, observando-se a legislação aplicável, para fins de produção de empreendimento habitacional, no âmbito de programas desenvolvidos pelo Governo Federal e/ou pelo Governo do Estado do Paraná, na área descrita no artigo 1º.

Art. 8º. Fica o Município de Faxinal responsável pela execução da infraestrutura não incidente nos custos do empreendimento a ser implementado na área descrita no art. 1º.

Art. 9º. As unidades habitacionais produzidas poderão ser destinadas às famílias beneficiárias por meio de cessão, doação, locação, comodato, arrendamento, venda – com ou sem financiamento, com ou sem subsídio, total ou parcial – ou por quaisquer outros instrumentos jurídicos admitidos em direito e compatíveis com a política habitacional vigente.

Art. 10º - A doação de que se trata esta lei é fundamentada na Lei estadual nº 15.608/2007, Art. 8º, Inciso I, alínea “b”.

Art. 11º - Fica o Município de Faxinal responsável a preceder com a averbação da matrícula em nome da COHAPAR – Companhia de Habitação do estado do Paraná.

Art. 12. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 28 de agosto de 2025.


HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.

